



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10608.011332/2001-51  
Recurso nº. : 132.208  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : EVALDO CESTARI  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.464

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO – ISENÇÃO – Ainda que prevista em acordo coletivo, os valores recebidos por rompimento do contrato de trabalho sem justa causa, ainda que nominados de “indenização”, são tributáveis por ausência de dispositivo isencional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO CESTARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAIS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011332/2001-51  
Acórdão nº. : 104-19.464  
Recurso nº. : 132.208  
Recorrente : EVALDO CESTARI

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte EVALDO CESTARI, inscrito no CPF sob n.º 278.281.826-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, relativo ao exercício 2000, ano-calendário 1999, no qual foi alterado, na declaração de rendimentos do interessado, o valor dos rendimentos tributáveis de R\$.38.316,36 para R\$.58.272,80, concedendo-lhe um saldo do imposto a restituir no valor de R\$.1.005,44. Na declaração originalmente apresentada foi apurado saldo do imposto a restituir de R\$.6.560,74, configurando-se, para a Receita Federal, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, feita pelo contribuinte.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cuja razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Ocorrida a ciência em 27/09/2001, às fls. 21, em 04/10/2001, o autuado apresenta a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos às fls. 02 e 04/07, na qual alega, em síntese, que:

- a "indenização coletiva de trabalho" no valor de R\$.8.001,54 recebida do BEMGE em decorrência da rescisão do contrato de trabalho é isenta de imposto;

- retificando-se os valores lançados, faz jus à restituição no valor de R\$.3.205,86, conforme declaração que instrui a impugnação."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011332/2001-51  
Acórdão n.º : 104-19.464

“RENDIMENTOS ISENTOS - As indenizações isentas nos termos do art. 39, inc. XX do Decreto n.º 3.000, de 1999, são as previstas nos arts. 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Lançamento procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/08/02, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/09/02, onde sustenta o seguinte:

“Em 31/05/1999, após trabalhar pouco mais de 20 anos e 06 meses na empresa Banco Bemge S/A, foi dispensado da mesma sem justa causa. Face a isto, foram realizados os acertos legais de praxe, constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -TRCT, já em poder dessa delegacia.

Na citada TRCT, se fez constar o valor de R\$.8.001,54 (oito mil, um real e cinquenta e quatro centavos), referente à Indenização Convenção Coletiva, que se trata de cumprimento de acordo coletivo de trabalho realizado com a categoria de bancários, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, e cujo valor acordado refere-se ao que nela está descrito em sua Cláusula Quadragésima Sétima, sob o título INDENIZAÇÃO ADICIONAL, representada pelo pagamento de 03 (três) valores do aviso prévio, por eu possuir mais de 20 (vinte) anos de vínculo empregatício com o Banco (Valor do Aviso Prévio = R\$.2.6687,18 X 3 = R\$.8.001,54).

Está caracterizado, registrado e demonstrado na TRCT que o valor de R\$.8.001,54, pago a título de Indenização Convenção Coletiva, é isento de incidência do Imposto de Renda, pois preenche todos os requisitos legais, entretanto provaremos o fato.

As indenizações isentas, nos termos do artigo 39, inciso XX, do Decreto n.º 3.000, de 1999, são aquelas previstas nos artigos 477 a 499 da CLT, pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Portanto, provado está de que o valor pago a título de Indenização Convenção Coletiva, de R\$.8.001,54, preenche todos os requisitos legais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.011332/2001-51  
Acórdão n.º : 104-19.464

exigidos pela CLT e se enquadra no conceito de indenização isenta a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, não justificando a incidência da cobrança do Imposto de Renda sobre o mesmo, devendo ser considerado como Rendimentos Isento e Não-Tributável.

Desta forma e como exposto e comprovado foi, solicito ratificação de minha declaração de ajuste apresentada em 04/10/2001, restituindo-me o valor, à época, de R\$.3.205,86 (três mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com os ajustes monetários, juros e acréscimos legais devidos e que se fizerem necessários."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Maurício'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011332/2001-51  
Acórdão nº. : 104-19.464

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O mérito da questão está relacionado com a importância de R\$.8.001,54, declarada como isenta na declaração do Exercício de 2000, período-base de 1999 e que foi considerada tributável, e, assim, os rendimentos originariamente declarados foram alterados de R\$.50.271,26 (fls. 07) para R\$.58.272,80 (fls. 03).

Entende o Contribuinte que a referida importância (R\$.8.001,54) percebida a título de CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) é considerada Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e, via de consequência, enquadrada no art. 39, XX, do RIR/99, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 3000, de 26 de março.

Não obstante o bem lançado recurso interposto pelo Interessado, as razões ali expostas não enfraquecem os fundamentos que escoraram a decisão recorrida (ACÓRDÃO DRJ/BHE N.º 1.430, de 5 de julho de 2002 (fls. 27/30), com a seguinte ementa:

“RENDIMENTOS ISENTOS - As indenizações isentas nos termos do art. 39, inc. XX do Decreto n.º 3.000, são as previstas nos arts. 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011332/2001-51  
Acórdão nº. : 104-19.464

A DRF de Julgamento de Belo Horizonte - MG, reforça o seu entendimento, objetivando tornar inócuas as alegações da parte, acenando para o Parecer COSIT n.º 01, de 08 de agosto de 1995, cujos itens 2. 2.1 e 3. transcreve (fls. 29).

Prosseguindo, diz a decisão recorrida (fls. 30), verbis:

“O fato de os rendimentos terem sido pagos por força de pactuação coletiva não dispensa a sua tributação. Sobre a questão transcrevem-se as ementas dos acórdãos 102-44.206, de 12 de abril de 2000, 102-44.748, de 19 de abril de 2001, 102-44-44261, de 11 de maio de 2000, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF – Abono – Convenção Trabalhista – Independente da terminologia adotada em Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais percebidas são tributáveis.”

“IRPF – RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – ABONO SALARIAL - TRIBUTAÇÃO – RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE – Sujeita-se à incidência tributária o abono salarial pago à pessoa física em virtude de convenção coletiva, dissídio, acordo individual ou coletivo. A tributação independe da denominação atribuída ao rendimento bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e título. Improcedente a restituição decorrente de retificação da declaração de ajuste anual visando subtrair da base de tributação o abono salarial. “

“ISENÇÃO-INDENIZAÇÃO – Horas extras recebidas acumuladamente, ainda que por decisão judicial ou Acordo Coletivo de Trabalho, não tem a natureza indenizatória, portanto, são tributáveis na fonte e na declaração.”

Entendo, salvo melhor juízo, que os fundamentos expostos deixam claro o acerto da decisão recorrida.

Por outro lado, cabe um chamamento ao artigo 111 da Lei n.º 5172/66 (CTN), dispondo que interpreta-se literalmente a lei que disponha sobre isenção, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011332/2001-51  
Acórdão nº. : 104-19.464

embora chamado de indenização no termo de rescisão, não restam dúvidas que são rendimentos decorrentes da relação de trabalho, ainda que rompida na mesma ocasião.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

REMISS ALMEIDA ESTOL